



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10909.006692/2008-95
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.987 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de novembro de 2023
Recorrente MARIA DE AVILA BORTONCELO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. DECISÃO DEFINITIVA DO STJ. EFEITO REPETITIVO.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ, ao julgar o Recurso Especial nº 973.733-SC na sistemática dos recursos repetitivos, definiu que o termo inicial da contagem do prazo decadencial deve seguir o disposto no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional - CTN na hipótese de pagamento antecipado do tributo e ausência de dolo, fraude ou simulação na conduta do sujeito passivo. Caso contrário, deve observar o teor do art. 173, I, do mesmo diploma legal.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE TRIBUTAÇÃO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 614.406/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Apura-se o imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias, observando-se o valor auferido mês a mês pelo contribuinte (regime de competência).

A decisão definitiva de mérito no RE nº 614.406/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF.

IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

A decisão definitiva de mérito no RE nº 855.091/RS, proferida pelo STF na sistemática da repercussão geral, deve ser reproduzida pelos Conselheiros no julgamento de Recursos no âmbito do CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em afastar a decadência e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da base de cálculo os valores recebidos a título de juros e determinar o cálculo do imposto com base nas alíquotas vigentes à época em que os rendimentos eram devidos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e João Mauricio Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 25/28) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2007, no qual se apurou: Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

A Impugnação (e-fls. 02/19) foi julgada Improcedente pela 6ª Turma da DRJ/FNS em decisão assim ementada (e-fls. 147/153):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006

AÇÕES JUDICIAIS

Verbas recebidas em decorrência de ação judiciais cujos valores não foram oferecidos à tributação, será exigido o imposto de renda suplementar do contribuinte, os juros de mora e a multa de ofício.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Os rendimentos comprovadamente omitidos na declaração de ajuste, detectados em procedimento de ofício, serão adicionados à base de cálculo declarada para efeito de apuração do imposto devido, sujeitando-se à multa de ofício e juros de mora.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 21/05/2012 (e-fls. 155), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 19/06/2012 (e-fls. 157/169) reiterando os argumentos a seguir sintetizados:

- Suscita a decadência do lançamento com base nos fundamentos indicados em sua Impugnação.

- Alega que, por força do princípio constitucional da isonomia tributária, é vedada a cobrança de imposto de renda sobre o valor recebido acumuladamente, pois assim se estaria

instituindo tratamento desigual aos contribuintes que possuem situação equivalente, apenando-se o autor com carga tributária mais pesada.

- Aduz que o eventual pagamento do imposto de renda deve considerar os valores recebidos mês a mês, respeitando a faixa de isenção e as alíquotas progressivas ao tempo do devido recebimento. Sustenta que deve ser aplicado o regime de competência, observando-se o valor recebido na forma mensal, além do teto de isenção e das alíquotas progressivas.

- Defende a não incidência do imposto de renda em razão da natureza do valor recebido. Pondera que o recebimento das parcelas de forma atrasada e acumulada se deu exclusivamente por força de um ato ilícito da Autarquia Federal, que agiu de forma contrária ao que determinava a lei e não as concedeu no tempo correto. Assevera que o recebimento do montante da condenação deve ser considerado como uma indenização, não se encaixando no conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional.

- Postula a não incidência de imposto de renda sobre os juros recebidos e os honorários advocatícios que compuseram o valor total da condenação.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Decadência

Preliminarmente, impende apreciar a arguição de decadência trazida no Recurso Voluntário.

Como já pontuado na decisão recorrida, o fato gerador do tributo em exame é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN.

Trata-se de fato gerador complexo, que não se dá instantaneamente, mas se assenta ao longo do tempo. Em um primeiro momento ocorre a retenção e o recolhimento do imposto pela fonte pagadora, caracterizando-se como mera antecipação do montante efetivamente devido pelo contribuinte. Posteriormente, procede-se ao acerto definitivo através da Declaração de Ajuste Anual, podendo ser compensado o imposto retido, nos termos do art. 87, IV, do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. Sendo o imposto de renda um tributo de incidência anual, considera-se ocorrido o fato gerador somente no momento de seu aperfeiçoamento, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano.

Nos lançamentos por homologação, como o que aqui se examina, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, desde que tenha sido efetuado pagamento antecipado de parte do imposto e que não tenha sido comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, nos termos do art. 150, §4º, do CTN. Nas hipóteses de ausência de pagamento ou nos casos de dolo, fraude e simulação, a contagem do prazo quinquenal inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme previsto no art. 173, I, do CTN.

É nesse sentido a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 973.733/SC (Tema Repetitivo 163):

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

No caso em tela, em que o fato gerador ocorreu em 31/12/2006 e a ciência do lançamento foi realizada em 29/09/2008 (e-fls. 142), não há que se falar em decadência seja com base no art. 150, §4º, ou com base no art. 173, I, do CTN.

Rendimentos Recebidos Acumuladamente - RRA

Do exame dos autos, verifica-se que a omissão de rendimentos em litígio refere-se a valores recebidos acumuladamente pela contribuinte em decorrência de ação judicial movida contra o INSS objetivando o pagamento de diferenças relativas a reajuste salarial (e-fls. 29/140).

No que tange à natureza dos RRA, equivoca-se a recorrente ao entender que todas as verbas recebidas em atraso por força de decisão judicial têm caráter indenizatório, não se encaixando no conceito de renda estabelecido pelo art. 43 do CTN.

As hipóteses de isenção e não incidência do imposto de renda da pessoa física estão expressamente previstas no art. 39 do RIR/99 e, de acordo com o art. 111 do CTN, a legislação sobre outorga de isenção deve ser interpretada de forma literal.

Relevante mencionar, ainda, que a tributação independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção, nos termos do art. 43, §1º, do CTN.

Por outro lado, assiste razão à recorrente quanto à forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente em virtude da ação trabalhista.

Conforme entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 368), a apuração do imposto sobre as verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, com a utilização das alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos.

Ressalte-se que as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869/73 ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105/15 - Código de Processo Civil, devem ser reproduzidas pelos Conselheiros no julgamento dos Recursos no âmbito do CARF, nos termos do art. 62, §2º, do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF.

Incidência de IR Sobre Juros de Mora

No que concerne à tributação dos juros de mora recebidos, também assiste razão à interessada.

De acordo com a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 808), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função, sendo esse o caso dos autos.

Assim, considerando o disposto no art. 62, §2º, do Anexo II do RICARF, deve ser afastada a omissão de rendimentos correspondente aos juros de mora recebidos na ação judicial.

Honorários Advocatícios

Quanto à exclusão do imposto de renda sobre os honorários advocatícios que estariam contidos no valor total da condenação, considerando que nenhum argumento ou documento adicional foi trazido ao Recurso para contrapor as razões do Colegiado a quo, mantém-se a decisão de primeira instância sobre o tema, cabendo reproduzir o seguinte trecho do voto condutor (e-fls. 152):

No que se refere a alegação de supostos pagamentos de honorários advocatícios, se constatou dos autos que o INSS, nos termos da sentença proferida pela justiça federal foi condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme consta da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, fl. 95. Se constata também que o contribuinte não anexou aos autos qualquer comprovação de que tenha efetuado pagamento de honorários advocatícios, relacionados com os rendimentos recebidos, de forma que não há como acatar seus argumentos neste sentido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por afastar a decadência arguida e dar parcial provimento ao Recurso Voluntário para excluir da omissão de rendimentos a parcela correspondente aos juros de mora recebidos e determinar o recálculo do imposto de renda devido sobre os rendimentos recebidos acumuladamente com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que estes eram devidos, observando-se a renda auferida mês a mês pela contribuinte (regime de competência).

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll